



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13047.000045/95-98
Acórdão : 201-70.820

Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 100.439
Recorrente : JOÃO AUGUSTO DA COSTA SILVA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

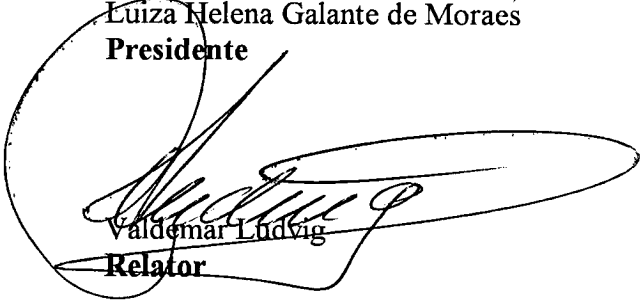
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL/ ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO. Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado, e elaborado dentro das normas regulamentares, é instrumento hábil para comprovar redução no valor da terra nua tributável (§ 4º, art.3º, Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO AUGUSTO DA COSTA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 13047.000054/95-98

Acórdão : 201-70.820

Recurso : 100439

Recorrente : JOÃO AUGUSTO DA COSTA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, contestando o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 16/95, para seu imóvel, e utilizado como base de cálculo do lançamento do Imposto.

Em atendimento à intimação expedida pelo órgão julgador, o defendente apresenta às fls.17/22, Laudo Técnico de Avaliação, devidamente assinado por profissional habilitado, acompanhado da competente ART expedida pela CREA.

A autoridade julgadora em primeira instância emite decisão mantendo o lançamento, sintetizada na Ementa:

“Para que seja questionado o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, o laudo técnico apresentado pelo interessado deverá o imóvel possui características que tornam seu valor inferior ao mínimo.”

Inconformado com o decidido pela autoridade singular, o defendente apresenta recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reproduzindo suas alegações de defesa, já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 44/45, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13047.000054/95-98
Acórdão : 201-70.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

Trata o presente questionamento sobre a regularidade do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela IN nº 16/95 ao imóvel do recorrente, e utilizado como base de cálculo do lançamento do ITR/94.

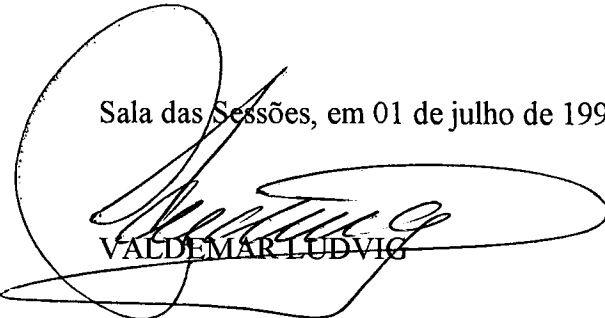
Conforme determina o § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do imóvel que vier a ser contestado.

O Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo interessado na fase impugnatória, está devidamente assinado por profissional habilitado e elaborado dentro das normas regulamentares que regem a matéria, preenchendo portanto, todas as exigências para produzir os efeitos a que se propõe.

Em face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997



VALDEMAR LUDVIG